

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10580/002.348/92-94

NCA

Sessão de 17 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.884

RECURSO No. : 84.027 - IRPF EXS.: 1989 e 1990

RECORRENTE : ROBERTO ELIZIARIO DE SOUZA

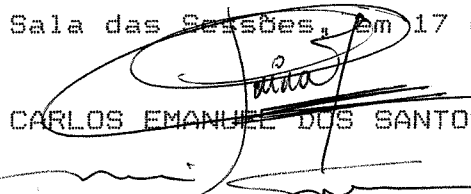
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA

IRPF - GANHO DE CAPITAL - O Contribuinte adquiriu imóvel residencial sem atender às normas inseridas no art. 12 do Decreto-Lei No 1.950/82. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO ELIZIARIO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

SESSAO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10580/002.348/92-94

RECURSO No.: 84.027

ACORDÃO No.: 102-29.884

RECORRENTE : ROBERTO ELIZIARIO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte para que prestasse esclarecimentos, a respeito das declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989.

Em atendimento, às fls. 21/36 o Contribuinte anexa toda a documentação solicitada.

Encerrado o levantamento fiscal, a Receita Federal concluiu que o Contribuinte teve ganho de capital não oferecido a tributação nos anos-base de 1988 e 1989, além de, no último exercício ter sido constatada também variação patrimonial não justificada.

Em consequência das irregularidades citadas apurou-se o crédito tributário no valor de 41.414,22 UFIR, com base nos artigos 41 c/c art. 676, 678 inciso III, parágrafo 1º e 728 todos do RIR/80, razão, pela qual foi expedida a competente notificação de lançamento.

Irresignado, às fls. 39/43 o Contribuinte apresenta impugnação tempestivamente, alegando que a cobrança do crédito tributário seria indevida utilizando os seguintes argumentos para elidir o lançamento:

- a) que o ganho de capital obtido com a venda da Fazenda Buriti não é tributável uma vez que o resultado da venda foi aplicado na aquisição de outro imóvel, com fins de residência, conforme permissivo do art. 12 da Lei No 1.950/82;

PROCESSO No. 10580/002.348/92-94

ACORDAO No 102-29.884

b) que a alienação da casa situada na Av. Guará no Município de Santa Maria da Vitória foi realizada em abril/89 no valor de NCz\$ 30.000,00 em seis parcelas iguais de NCz\$ 5.000,00 e não o valor de NCz\$ 450.000,00 passado na escritura no mês de julho/90; e

c) que não ocorreu variação patrimonial, pois somando as rendas percebidas no ano de 1989, mais a venda da casa, apurou-se NCz\$ 101.698,40, importância suficiente para cobrir todas as despesas durante o mencionado ano.

As fls. 46/48, informação fiscal opinando pela manutenção parcial do crédito tributário, tendo em vista que atualizado mês-a-mês os valores das parcelas recebidas na alienação da casa, verificou-se que foram superiores ao valor de venda constante da escritura pública, não se justificando, portanto, a tributação uma vez que não houve ganho de capital na alienação da casa residencial na Av. Rio Guará.

Com base nas informações prestadas e na documentação, o Delegado da Receita Federal toma conhecimento da impugnação, para, no mérito julgar procedente ação fiscal, por entender que a correção das parcelas corrigidas da venda do imóvel não influia no resultado, uma vez que no exercício de 1989, o imposto passou a ser devido mensalmente.



MINISTERIO DA FAZENDA

4.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/002.348/92-94

ACORDAO No 102-29.884

Inconformado com a r. decisão, às fls. 65/70 o Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os termos da peça impugnatória.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10580/002.348/92-94

ACORDÃO Nº 102-29.884

V O I O

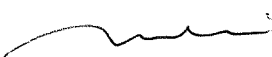
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, porém quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente, uma vez que o Recorrente não está amparado pelo benefício previsto no caput do art. 12 do Decreto-Lei Nº 1.950/82, tendo em vista que na data da aquisição do apartamento (documentos de fls. 21/26), ainda possuía outro imóvel residencial conforme declaração de rendimento (documento de fls. 10), o qual só foi alienado em abril de 1989 (documento de fls. 33).

Com relação à variação patrimonial a descoberto não bastaria que o Recorrente comprovasse que no decorrer do ano auferiu renda suficiente para suportar os dispêndios, visto que com o advento da Lei Nº 7.713/88 o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser mensal e como verificado nos autos, foram consideradas em 89, as parcelas recebidas com a venda do imóvel. Ocorre que nos meses de janeiro, fevereiro e novembro de 1989, as despesas do Recorrente foram superiores a receita.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para, no mérito, negar provimento.

Brasília, 17 de maio de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.